Processo nº: 001798/2025

Pregão Presencial nº: 0001/2025

Recorrente: RH Serviços e Empreendimentos Ltda

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 20/05/2025

PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa RH Serviços e Empreendimentos Ltda, inscrita no Cnpj sob o nº 40.571.167/0001-27, objetivando a sua habilitação, vez que sagrou-se vencedora com o menor valor após proposta de preços e lances da concorrência presencial nº 0001/2025, contudo foi inabilitada por descumprimento ao item nº 12.6.6 do instrumento convocatório.

A empresa CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA foi intimada para apresentação das derradeiras Contrarrazões, tendo apresentado tempestivamente suas razões.

É o brevíssimo relatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 011/2025

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II– DA FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela recorrente.

Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Carmo 03 (três) licitantes participaram com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Findo a fase de propostas/lances a empresa recorrente restou vencedora com o menor valor, mas foi inabilitada. Objetiva a recorrente afastar a inabilitação, aduzindo não ser obrigatória a apresentação de declaração formal de pleno conhecimento do objeto, substitutivo da realização da vistoria, nos termos do Edital.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Nos moldes do inciso XXI, art.37 da Constituição Federal, os requisitos de habilitação nas licitações públicas, salvo exceções previstas na

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município

legislação, devem se limitar às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contratado.

Contudo, somos sabedores que a Administração em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, contudo, não deve, em respeito ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

É bom lembrar que o Pregoeiro está limitada ao exame de documentos inseridos nos envelopes relativos à habilitação.

Cumpre ressaltar que o edital da licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo o certame a cujos termos a Administração está estritamente vinculada.

O que aqui se aduz é corroborado pela melhor doutrina e jurisprudência acerca da matéria, consoante se infere da lição do ilustre administrativista **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, Editora Malheiros que assim se pronuncia:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

MUNICIPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 67/2026

"A Licitação, portanto, busca, observado o princípio da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública que deve estar plenamente aderente às condições fixadas no ato convocatório."

Nesse sentido, eis o entendimento de outro ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

"... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas".

"... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."

Em apoio, a jurisprudência pátria acentua que, *ad litteram*:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (MS 5631/DF; Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.1998)

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2025

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º,§1°, inciso I; art. 8° §1° e artigo 15, inciso iv, todos da Lei n° 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Nos termos do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 os documentos exigidos na fase de habilitação devem restringir-se à verificação da capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira do licitante.

A vistoria técnica prévia, quando prevista no edital, constitui medida excepcional e deve ser justificadamente exigida pela Administração Pública, com o objetivo de assegurar que o licitante tenha pleno conhecimento das condições do local ou do objeto a ser contratado. Tal exigência, no entanto, encontra limite nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia.

In casu, a cláusula 12.6.6 do Edital admite-se que a vistoria seja substituída por declaração formal de pleno conhecimento do objeto. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a seguir rigorosamente as regras estabelecidas no edital.

MUNICIPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2024

O edital exige expressamente (item 12.6.6) como condição de habilitação (ou de participação), a apresentação de declaração formal de pleno conhecimento do objeto.

Trata-se de exigência legítima, comumente adotada em certames em que a vistoria técnica é facultativa, sendo substituída pela referida declaração. Sua finalidade é garantir que o licitante tenha ciência integral das condições de execução contratual, evitando alegações futuras de desconhecimento.

A não apresentação dessa declaração no momento oportuno configura **descumprimento de exigência editalícia obrigatória**, e, portanto, deve ensejar a **inabilitação** do licitante, nos termos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021:

Importante ressaltar que **não cabe diligência para suprir a ausência total de documento exigido**, conforme interpretação consolidada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU 1.793/2011, 2.303/2015, entre outros). A diligência é admitida apenas para esclarecimento ou complementação de informações existentes, não para apresentação tardia de documentos obrigatórios.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da inabilitação do licitante recorrente**, em razão da **não apresentação da declaração formal de pleno conhecimento do objeto**, documento exigido expressamente no edital como condição de habilitação.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 01/2025

A medida atende aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Daniel de Castro Soares

Procurador Geral do Município

Portaria nº 017/2025

PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO